RESUMO
O tema apresentado Monoparentalidade - entidade familiar: uma evolução aos tempos atuais, apresenta relevância com a escola, visto que a Família é parte de uma sociedade, prezando pela dignidade da pessoa humana e tolerância à diversidade familiar na atualidade. A sociedade mudou e o conceito de família também. O estudo tem por objetivo apresentar como conceito novo de família, a monoparentalidade, que muitas vezes, a mulher é única responsável por zelar e manter sua família, e dentro das leis elucidar a importância da mesma perante a sociedade. A pesquisa sobre esse novo conceito de família monoparental será realizada por revisão de literaturas, pesquisas bibliográficas e em sites de órgãos jurisdicionais, bem como em entrevistas de integrantes do Poder Judiciário e do Ministério Público. Para que se atinjam esses objetivos, o desenvolvimento da pesquisa se inicia, sobre a história da constituição familiar baseada nas mudanças históricas até alcançar as famílias do século XXI, passando pelo conceito de desquite e divórcio com o papel da mulher, chegando na Monoparentalidade e políticas públicas. Por método exploratório evidenciando os conceitos, a finalidade com um embasamento teórico que possa obter resultados qualitativos na busca do tema sem interpretação errônea.

PALAVRAS-CHAVE: Família; Educação; Escola; Sociedade.

INTRODUÇÃO
A pesquisa justifica-se pela necessidade de evidenciar o conceito de monoparentalidade, um termo novo utilizado para conceituar famílias que apresentam apenas uma pessoa como provedora, ou "chefe" do lar, que neste caso, em especial, a mulher, seja por opção própria, mãe solo, até mesmo como consequência de um abandono ou divórcio.
O estudo tem por objetivo geral apresentar historicamente o conceito de família e sua trajetória, chegando no século XXI, elucidar sobre a diferença de desquite e divórcio, assim como o papel da mulher pós divórcio.
E como objetivo específico trabalhar o termo novo de conceito familiar, a monoparentalidade, que muitas vezes, a mulher é única responsável por zelar e manter sua família, e dentro das leis elucidar a importância da mesma perante a sociedade.
Por fim evidenciar que muito ainda precisa ser feito sobre o conceito de monoparentalidade, uma vez que não há estatuto, leis específicas suficientes para respaldar o responsável pela família monoparental.

MONOPARENTALIDADE
De acordo com dicionários da Língua Portuguesa a palavra Monoparental é definida por pessoa que arca sozinho com a responsabilidade da criação do filho ou dos filhos. Em outra definição, somente uma figura parental; um pai, uma mãe ou alguém que exerça a função parental; uniparental. Enquanto Família Monoparental significa: Família em que somente uma pessoa exerce a função de pai e mãe, arcando com todas as responsabilidades da criação de seus filhos.
A monoparentalidade é um termo novo no âmbito do Direito e engloba muitos casos, por exemplo quando uma pessoa, homem ou mulher, não quer oficializar uma relação com alguém e decide por si só ser mantenedora de uma família, com filho (s); ou outra situação, um homem ou mulher de idade avançada decide adotar uma criança sem a presença de um outro adulto; um pai ou uma mãe que se separou e vive sozinho em uma casa com um ou mais filhos; um adolescente que teve filho e decide permanecer na casa dos responsáveis, entre outras situações.
O termo Monoparental, embora ainda não reconhecido pelo Código Civil, apenas pela Constituição Federal de 1988, reconhece todos os tipos de família, vem crescendo gradativamente no mundo todo devido a diversos fatores, diversos formatos de família.
Viana (1998) afirma que o termo "família monoparental" surgiu pela primeira vez na França e, posteriormente foi inserido no Ocidente, após muitas constatações de divórcios, óbitos, abandonos e incapacidade de cuidados da prole.

Santana (2014) em seus estudos aponta uma definição de Vitale (2002) apud Lefaucheur (1997), afirmando que o termo Monoparentalidade "foi utilizado, segundo Nadine Lefaucheur, na França, desde a metade dos anos setenta, para designar as unidades domésticas em que as pessoas vivem sem cônjuge, com um ou vários filhos com menos de 25 anos e solteiros" (LEFAUCHEUR, 1997; VITALE, 2002 p. 49, apud SANTANA, 2014).

Bielsa (2003) aponta que na Inglaterra, nos anos 60, o termo monoparentalidade, enfrentou desafios, pois percebeu-se que, após separações, o aumento da pobreza foi evidente, conhecido por one-parents families ou lone-parent families. E que a partir da década de 70 as "famílias monoparentais" surgiram como um fenômeno social, mas em meados de 80 se destacou seu crescimento, pois logo em seguida ao advento da Lei nº 6.515/77, referente ao Divórcio, houve um aumento considerável dessas famílias (BIELSA, 2003).

Enquanto Leite (2005) afirma que a família monoparental não é um fenômeno novo, ela sempre existiu desde a antiguidade, quando um dos cônjuges se tornava viúvo, mas que com a Lei do divórcio, Lei nº 6.515 de 26/12/1977, as famílias foram aumentando. Já Dias (2009) e Fujita (2006) citados por Santana (2014) afirmam que a monoparentalidade não está ligada a presença de filhos menores, descaracterizando a descendência menor e enfatizando a formação da família como ato social (FUJITA, 2006; DIAS, 2009 p. 198, apud SANTANA, 2014).

Com a inclusão na Constituição Federal de 1988, a União passa a reconhecer como entidade familiar, incluída sobre proteção de Estado, juntamente com o casamento e união estável, porém não existe ainda qualquer regulamentação sobre.

O conceito de família após a CF/88 pode ser visto por Santos e Santos (2008, p. 31):

O conceito de família, antes restrito àquela constituída pelo casamento, foi ampliado para abranger a família monoparental. Esta espécie de família rompeu com a ideia preconcebida de que o núcleo familiar deve ser oriundo do casamento e compreender o pai, a mãe e os filhos. O fato é que esta entidade familiar pode se originar de diversos fatores e compreende, apenas, um dos genitores e seus descendentes. A sociedade passa a se confrontar com a presença de famílias biparentais e monoparentais, lado a lado, no cotidiano (SANTOS e SANTOS, 2008, p. 31)

Porém mesmo sendo reconhecida a família monoparental, Dias (2008) afirma que alguns direitos foram emitidos perante Código Civil. Enquanto para Costa e Marra (2013), a família monoparental não é dotada de estatuto jurídico próprio, como pode ser visto em seus estudos, não há Direito Social, nem Direito Civil:

(...) com direitos e deveres específicos, diferentemente do casamento e da união estável. As regras de direito de família que lhe são aplicáveis, enquanto composição singular de um dos pais e seus filhos são as atinentes as relações de parentesco, principalmente da filiação e do exercício do poder familiar, que neste ponto são comuns as das demais entidades familiares. Incidem-lhe sem distinção e discriminação as mesmas normas de direito de famílias nas relações reciprocas entre pais e filhos, aplicáveis ao casamento e a união estável, considerando o fato de integrá-los apenas um dos pais (LÔBO, 2011, p.89, apud COSTA e MARRA, 2013)

São muitas as razões que podem gerar uma família monoparental. Para Bielsa (2003), podem ser fatores como:

Divórcio ou Separação: Das causas de monoparentalidade, a ruptura de uniões é a principal delas, ocasionando um número significativo de mães sós, o que leva ao surgimento da "família monoparental".

Viuvez: No que se refere a este assunto, deve-se lembrar que, em 1968, o número de "famílias monoparentais" chefiadas por viúvas era certamente a metade. Entretanto, este número sofreu enorme diminuição, pois além de aumentarem as outras causas de surgimento da monoparentalidade, a expectativa de vida média dos homens progrediu.

Uniões Livres: Esta causa da monoparentalidade corresponde àquela advinda da revolução sexual dos anos 60, onde a partir de

então o casamento foi gradativamente deixando de ser um objetivo na vida das pessoas, deixando lugar para um estilo de vida que não encontra lugar no convencional, ou seja, a União Livre. A União Livre surge daquela situação na qual as pessoas desquitadas não poderiam casar-se novamente, ou seja, como não poderiam legalizar sua situação, constituíam uma união em que não existia qualquer pacto estabelecido.
Celibato: O celibato é o modelo escolhido pelas gerações que compõem a atualidade. O casamento tem sido uma escolha de um menor número de pessoas, principalmente nas grandes cidades, sendo não só uma escolha por ficar só, mas também uma decorrência das dificuldades financeiras enfrentadas pela sociedade. Observa-se, entretanto, este modelo de vida entre os mais favorecidos economicamente, seja por homens ou mulheres. Além disso, muitos jovens escolhem por se casar mais tarde, pois dão preferência à sua carreira profissional.
Outras Causas Vários outros fatores contribuíram e contribuem para o surgimento da monoparentalidade. O que mais deve ser levado em conta é o fato de que as mulheres têm maior acesso ao mercado de trabalho, fazendo com que não queiram se casar. Além disso, a legislação civil brasileira contribuiu enormemente para a independência feminina, que hoje, não quer mais se considerar dependente do marido ou da família. Ademais, a partir do momento em que a mulher se torna independente economicamente, deixa de ser dominada pela autoridade do marido no ambiente familiar, ocasionando a ruptura do casamento. O controle da concepção também é um fator decisivo da monoparentalidade, isso porque se adquire uma liberdade de possuir uma vida sexual sem qualquer risco de exposição por uma eventual gravidez (BIELSA, 2003)

Pereira et al. (2021), também apresentam outro conceito para família monoparental como:

(...) a família monoparental é formada por um dos pais e seus descendentes, e pode surgir tanto da dissolução de uma entidade familiar biparental com filhos, como de uma pessoa “celibata”, ou seja, inicialmente sem filhos, que passa a ter filhos e viver com eles sem a presença do outro genitor. No primeiro caso, a família Monoparental ocorrerá pela falta ou saída de um dos genitores da relação de convívio familiar permanente, o que se dá pela morte de um dos pais (viuvez), pela separação de fato, separação judicial ou extrajudicial, pelo divórcio ou pela dissolução de união estável. A segunda categoria é formada pela agregação de um ou mais filhos naturais ou civis a pessoa solteira, viúva, separada, divorciada ou saída de união estável, o que pode ocorrer com o reconhecimento unilateral de filiação, pelo nascimento voluntário (programado) ou não voluntário (não programado) oriundo de relação sexual ou de inseminação artificial heteróloga que é com o sêmen de um terceiro, com o consentimento do ex-marido ou ex-companheiro, ou pela adoção (BAPTISTA, 2010, p.88, apud PEREIRA et al. 2021).

Quando se fala em família monoparental, há alguns benefícios que podem ser evidenciados com muita clareza. Tratando-se de famílias que passaram por divórcios, a família monoparental em que há crianças e adolescentes, passa por uma transição de conflitos, pois por muitas vezes vivenciavam as discussões entre os pares provocando situações adversas e conflitantes para os outros envolvidos em formação, porém não é dotada de legislações específicas para tal. Como Pereira et al (2021) afirmam em seus estudos:

A família monoparental não é dotada de estatuto jurídico próprio, com direitos e deveres específicos, diferentemente do casamento e da união estável. As regras de direito de família que lhe são aplicáveis, enquanto composição singular de um dos pais e seus filhos são as atinentes as relações de parentesco, principalmente da filiação e do exercício do poder familiar, que neste ponto são comuns as das demais entidades familiares. Incidem-lhe sem distinção e discriminação as mesmas normas de direito de famílias nas relações reciprocas entre pais e filhos, aplicáveis ao casamento e a união estável, considerando o fato de integrá-los apenas um dos pais (LÔBO, 2011, p.89, apud PEREIRA et al. 2021).

A Constituição Federal reconhece por proteção do Estado, como base procriativa, o casamento, enquanto a união estável entre um homem e uma mulher e a unidade familiar constituída por um dos genitores com sua prole, assim ressalta Dias (2021). Mas outros fatores são determinantes quando ao adentrar ao tema monoparentalidade, se dá pelo fato de relações afetivas sem procriação, no caso de relações homoafetivas, por exemplo, que é reconhecido o afeto como constituição familiar.
Com muita luta, o afeto foi reconhecido pelo Poder Judiciário como elemento identificador da família, seja ela qual for, as demandas envolvendo uniões homoafetivas migraram, finalmente, para as varas de família, adquirindo seus direitos e foram instituídas no âmbito do Direito das Famílias e das Sucessões com a garantia de iguais direitos. (DIAS, 2021)

MONOPARENTALIDADE FEMININA

É fato que as famílias monoparentais femininas vêm crescendo, assim como dados do IBGE (2012) apontam. Mas alguns questionamentos devem ser feitos referente ao papel da mulher, como: É de única e inteira responsabilidade da mulher? O que se espera da mulher quando nomeada "chefe de família"? É de inteira responsabilidade da mulher manter uma família e ser julgada? Os papéis foram invertidos? Ou sempre existiram e hoje apenas reconhecido por leis, a mulher tem o "direito" de manter uma família sozinha? Será que há tempos já não era assim?
Para Costa e Marra (2013), o conceito de Monoparentalidade é bem visível, retratando-se em grande maioria a presença da mulher como chefe de família:

A família monoparental feminina é aquela em que vivem juntos mãe e filho, ou filhos, nas qual a mulher é mãe solteira, divorciada ou separada que não mais quis ou teve a oportunidade de uma união estável. Como apresentado anteriormente, pelo Censo 2010 (IBGE, 2012), nas famílias monoparentais predominam mulheres sem cônjuges e com filhos. Elas se responsabilizam pelo domicílio, pela manutenção, pela proteção e pela sobrevivência da casa e da família, pela educação dos filhos e pelo provimento das condições emocionais ligadas ao crescimento e ao desenvolvimento da família (COSTA e MARRA, 2013).

Os fatores para a formação de uma família monoparetal são diversos como já vistos. Porém quando se trata da monoparentalidade feminina, pode-se dizer que além dos fatores já apresentados como divórcio, viuvez, celibato e outros. Há também o fator das mães solteiras ou mães solos, que optam por não se casar, mas apenas manter seus filhos, seja vivendo sozinha ou com a família de origem e com o tempo foram garantindo os mesmos direitos como uma mulher casada. Como Bielsa (2003) retrata:

A legislação abarcou no rol de direitos das mães solteiras, várias regras que, gradativamente foram aumentando a possibilidade de esta exercer suas prerrogativas, de maneira que a mulher passou a exercer a guarda de seu filho natural, se o seu filho fosse originado de algum relacionamento adulterino, foi possível que este fosse reconhecido (BIELSA, p. 69, 2003)

Dentre as possibilidades e tipos de mães solteiras, Bielsa (2003) distingue em:
maternidades impostas: revelando-se no caso de mães solteiras que não quiseram ter seu filho, mas que por alguma razão assumiram a gravidez voluntariamente.
maternidades involuntárias: mulheres que também não desejaram a gravidez, mas assumiram seus filhos e os educam sozinhas.
maternidades voluntárias: trata-se daquelas mulheres solteiras que resolveram conceber e educar seus filhos sozinhas.
maternidades coabitantes: são os casos em que as mães solteiras decidem com o seu convivente, ter um filho. Essa categoria de mãe solteira, obviamente, não se insere na família monoparental, podendo-se até falar que há, União Estável (BIELSA, p. 71, 2003)

Ainda para as autoras Costa e Marra (2013), o número de famílias monoparentais aumentou, segundo elas:

As mudanças ocorridas no interior das famílias brasileiras, registradas no Censo 2010

(IBGE, 2012), apontam para uma diversidade de formas e organização, atribuídas aos novos tipos de união (entre os sexos), aumento de mães solteiras e de separações e divórcios, e a novos padrões de sociabilidade e relações de gênero. Um dos efeitos das separações é o aumento do número de crianças em famílias monoparentais, mas essa é uma realidade histórica. Ao comparar a família brasileira do primeiro Censo geral do Brasil, em 1872, com o de 1996, Samara (2002, apud COSTA e MARRA) afirma que já no primeiro Censo, aproximadamente 30% das mulheres (de 35 a 59 anos) eram chefes de domicílio e mantinham suas famílias. Entre os motivos associados à chefia feminina está a migração masculina para outras áreas, em busca de novas terras e oportunidades econômicas, a falta de escravos e a inserção feminina no mercado de trabalho têxtil (COSTA e MARRA, p. 2, 2013)

De acordo com o Censo 2010 (IBGE, 2012), as mudanças ocorridas no interior das famílias brasileiras demonstraram diversidade de formas e organização ao longo dos anos. Em dez anos, o Censo destacou que o papel da mulher responsável pela família subiu de 22,2% para 37,3% (IBGE, 2012, apud COSTA e MARRA, 2013). Enquanto as mudanças nas famílias entre 1981 e 1989 mostraram, respectivamente: 82,1% e 79,4% de famílias formadas por casais; 12,4% e 14,8% monoparentais e 5,5% e 5,8% de outros tipos de família (GOLDANI, 1989, apud COSTA e MARRA, 2013). O aumento de famílias monoparentais de acordo com o Censo 2010, era maior nas regiões mais pobres do país; o modelo de casal com filhos tinha valores máximos na região Sul, e o Nordeste, região mais pobre do país, onde mais aumenta a participação das mulheres chefes de família (IBGE, 2012). Em 1989, 3,3 milhões de crianças menores de 14 anos viviam apenas com a mãe, sem cônjuge (GOLDANI, 1989).

De acordo com dados fornecidos pelo IBGE (2007) 50,5% das famílias com filhos menores de 16 anos cresceram a proporção do tipo monoparental (com a presença de apenas um dos cônjuges): de 19,2% para 21,8%, o que é coerente com os dados do registro civil sobre o aumento das separações conjugais. O percentual das famílias monoparentais masculinas teve também um ligeiro crescimento, de 7,8% para 9,8% (de 278 mil famílias em 1997 para quase 445 mil em 2007). Entre 1997 e 2007, o IBGE apresentou que os homens, estavam com taxas de ocupação superiores a todos os outros membros das famílias, mas elas diminuíram de 84,3% para 82,7%. E a taxa de ocupação dos filhos era maior nos arranjos chefiados por uma mulher (44,4%), contra 40,3% nas famílias com chefia de homem. Em 2007, a mulher era a pessoa de referência com 52,9% monoparental.

Cúnico e Arpini (2014) afirmam em seus estudos baseados em entrevistas e relatos sobre o conceito de monoparentalidade que qualquer configuração familiar, há inúmeros desafios que se apresentam a mulheres que se submetem a ser chefes de suas famílias. A dupla jornada de trabalho, a dificuldade de empregos melhores, a falta de apoio, entre outros fatores fazem com que mães se sintam sobrecarregadas devido ao acúmulo de funções. Algumas relatam sobre a nostalgia de uma companhia, certa fragilidade por arcar com todas as consequências, muitas vezes providas de um divórcio.

Para Yunes e Szymansky (2001), fatores de proteção constituem-se dos mecanismos que a família utiliza a fim de encontrar algum alívio para seus sofrimentos e angústias. Enquanto fatores de risco como pobreza e vulnerabilidade social devido a não ter um emprego qualificado, ter que zelar pela prole são evidenciados na constituição e perpetuação destas famílias.

Costa e Marra (2013) apontam sobre as características das famílias monoparentais que prevalecem mulheres divorciadas, negras, periféricas por muitas vezes, citado por Mendes (2002):

Mendes (2002) aponta que entre as chefias femininas crescentes no país, destacam-se as mulheres mais jovens, separadas, negras, pobres e com baixo grau de escolaridade. Geralmente, essas mulheres de camadas populares estão inseridas no mercado informal e com péssimas condições de trabalho e salários (MENDES, 2002, apud COSTA e MARRA, 2013)

Outro fator importante que Costa e Marra

(2013) apontam é o fato de ter sido delegado o nome de "chefia", um termo machista, patriarcal, que aborda a rigidez perante a sociedade preconceituosa sobre a mulher em "chefiar" a família. O termo chefia guarda o peso da tradição que remete a valores machistas, pois sempre coube ao homem a chefia, que se refere a autoridade e responsabilidade que englobam não só a família, mas os espaços públicos (SARTI, 1996, apud COSTA e MARRA, 2013).

São muitos os fatores que podem ser discutidos em relação a monoparentalidade feminina. O fato é que sempre será levado em desvantagem, pois ainda vivemos em uma sociedade patriarcal. Embora direitos sejam conquistados, os modelos de família, as condições sociais e civis de cada família são únicas e precisam ser preservadas, mantidas e novas conquistas sejam alcançadas com a finalidade de melhorias para todas as famílias que devem ser protegidas por leis.

POLÍTICAS PÚBLICAS X MONOPARENTALIDADE

Apesar do grande aumento de famílias monoparentais, sejam femininas ou masculinas em nosso país, porém o foco na pesquisa sejam as famílias monoparentais femininas, não foram criadas políticas sociais específicas para este seguimento familiar.

Como visto anteriormente, a Constituição Federal de 1988, reconhece as famílias monoparentais, ofertando o amparo legal e reconhecimento como entidade familiar formada por qualquer um dos pais e seus descendentes, no artigo 226º, no parágrafo § 4º ao exemplificar o formato de família, prevalecendo os mesmos direitos e deveres para ambos os cônjuges.

O Código Civil Brasileiro foi alterado em 1916, e posteriormente em 2003, embora muitas mudanças ocorreram, ainda a questão dos direitos civis e sociais, assim como o Direito Familiar foi introduzido para normatização no âmbito jurídico, evidenciando que toda e qualquer família possui seus direitos e deveres, não há amparo legal. Leite (2005) afirma que a família monoparental, embora reconhecida pelo Direito Constitucional, todavia não existe no Direito Social, tampouco no Direito Civil:

"Enquanto o Direito Civil não institui a família monoparental como sujeito de direito, o poder público não se vê compelido a auxiliá-la. Não reconhecida, não é levada em consideração, o que tende a agravar seu caráter discriminatório no meio social" (LEITE 2005).

De Acordo com a Lei n° 8.069 de 13 de julho de 1990, o termo família é apresentado sem distinção de gênero, raça, cor, e membros familiares conhecidos somente como genitores (pai e mãe). Cada família se constitui de acordo com o número de pessoas que nela se forma, com a relação afetiva entre elas. Assim como definido no artigo 25º, porém na prática, não há legislações vigentes para tal que reconheçam os direitos civis e sociais, apenas o reconhecimento em si de família.

Os poucos avanços que existem apenas promovem os programas de transferência de renda do Governo Federal, como o Programa Bolsa Família, mas sem referência a figura feminina, mas sim como termo generalizado família. Existe um projeto de Lei para alterações no Código Civil, mas que ainda está sendo julgado, porém o Código Civil de 1916, e o novo Código Civil, respectivamente, em seus artigos 231, inciso IV, e, 1.566 inciso IV, destacam como deveres dos pais o sustento, guarda e educação dos filhos. Como igualdade de direitos para ambos os gêneros e igualdade natural prevista no artigo 5º da CF/88, em que relata que todos são iguais perante lei, sem distinção de qualquer natureza.

Para a mulher, houve o favorecimento do Direito Sucessório, quando o cônjuge falece, o outro passa a ser herdeiro exclusivo. Em relação ao Direito da Guarda, que também beneficiou a mulher.

Bielsa (2003) também retrata sobre o Direito do bem de Família relacionado a moradia, que pode ser voluntário ou legal:

O instituto do Bem de Família pode ser voluntário, onde a fonte geradora será a vontade do proprietário. Há também o Bem de Família legal, advindo da vontade da lei. Dessa forma, o Bem de Família Voluntário poderá ser instituído por qualquer dos cônjuges, pelos conviventes e pela mãe, pai, quando forem detentores do poder familiar em

se tratando de família monoparental. Para essa categoria, somente as dívidas contraídas após a sua instituição, serão atingidas pela impenhorabilidade. Quanto à legitimação do chefe da família monoparental para instituir o Bem de Família, não há qualquer dúvida a respeito, porém, devem ser observados alguns requisitos para sua instituição (BIELSA, p. 72, 2003)

Os direitos apontados acima são reconhecidos e legitimados, porém o que se estuda nessa seção é que assim como apontado anteriormente não há uma legislação específica como Código Civil atualizado e Direito Social voltados para a constituição familiar monoparental.
Necessidades apontam que é de extrema importância que legislações mais específicas sejam criadas para que auxiliem e amparem as pessoas que constituem essas famílias, não basta somente ser reconhecida pela Carta Magna a proteção e o direito de constituir uma família, mas que seja resguardada em todos os âmbitos, em todos os direitos e que sejam direcionados a estas famílias.

CONCLUSÃO

O estudo teve por objetivo geral apresentar historicamente o conceito de família e sua trajetória, chegando no século XXI, evidenciando a diferença de desquite e divórcio, assim como o papel da mulher pós divórcio, e como objetivos específicos, trabalhar o termo novo de conceito familiar, a monoparentalidade.
Por fim evidenciar que muito ainda precisa ser feito sobre o conceito de monoparentalidade, não basta somente o reconhecimento como constituição familiar, mas leis que respaldem esse tipo de família.
A pesquisa evidencia que é necessário um novo estudo, pois o termo monoparentalidade está em questão devido as mudanças da sociedade, mas que ainda há muito o que ser estudado, evitando interpretações errôneas, além de muitas conquistas serem almejadas voltadas aos direitos desses cidadãos que constituem esse tipo de família.

REFERÊNCIAS

BIELSA, Joice Bitencorte. A evolução histórica do direito da mulher chefe de família monoparental. 2003. Disponível em: Microsoft Word - Monografia - NEPE.doc (toledoprudente.edu.br). Acessado em: 17 out 2022.

BRASIL. Lei 6515/1997. Regula os casos de dissolução de sociedade conjugal e do casamento, seus defeitos e respectivos processos, e dá outras providências. In: Código Civil. São Paulo, 1997. Disponível em: L6515 (planalto.gov.br). Acessado em: 17 out 2022.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: Constituição (planalto.gov.br). Acessado em: 17 out 2022.

BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: L8069 (planalto.gov.br). Acessado em 17 out. 2022.

BRASIL. LEI Nº 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: L12010 (planalto.gov.br). Acessado em 17 out. 2022.

BRASIL. LEI Nº 11.441, DE 4 DE JANEIRO DE 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: LEI Nº 11.441, DE 4 DE JANEIRO DE 2007 (normaslegais.com.br). Acessado em: 17 out. 2022.

COSTA, Florença Ávila De Oliveira; MARRA, Marlene Magnabosco. Famílias brasileiras chefiadas por mulheres pobres e monoparentalidade feminina: risco e proteção. Rev. bras. psicodrama vol.21 no.1 São Paulo, 2013. Disponível em: Famílias brasileiras chefiadas por mulheres pobres e monoparentalidade feminina: risco e proteção (bvsa-

lud.org). Acessado em: 17 out. 2022.

CÚNICO, Sabrina Daiana; ARPINI, Dorian Mônica. Família e Monoparentalidade feminina sob a ótica de mulheres chefes de família. 2014. Disponível em: Família e monoparentalidade feminina sob a ótica de mulheres chefes de família (bvsalud.org) Acessado em: 17 out 2022.

DIAS, Maria Berenice. O papel da mulher na família. Disponível em: O papel da mulher na família – Maria Berenice Dias. Acessado em: 17 out 2022.

_____. DICIO. Disponível em: Família - Dicio, Dicionário Online de Português. Acessado em 17 out 2022.

FACHIN, Luiz Edson. Da função pública ao espaço privado: Aspectos da privatização da família no Projeto do Estado mini. ARCHE. Rio de Janeiro, a. VIII, n.24. 1999.

FERNANDES, Ana Luísa. Divórcio é coisa de mulher. 2017. Disponível em: Divórcio é coisa de mulher | Super (abril.com.br) Acessado em: 17 out 2022.

FEYH, Ketrin Lauriane Garcia. A Lei nº 11.441/2007: inventário e divórcio extrajudicial. , Teresina, ano 17, n. 3312, 26 jul. 2012. Disponível em: . Acesso em: 17 out. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE) Censo Demográfico 2010. Famílias e domicílios. Resultados da amostra. Rio de Janeiro, 1–203, (2012). Disponível em: IBGE | Censo 2010 . Acessado em 17 out. 2022.

LACERDA, Carmen Silva Mauricio de. Monoparentalidade: um fenômeno em expansão. 2006. Disponível em: Microsoft Word - Carmen Lacerda - mono (ufpe.br). Acessado em 17 out 2022.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Do direito de família – Noções Introdutórias. In: Direito Civil Aplicado – Direito de Família São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, v. 5, p. 24-39.

PETRINI, Giancarlo. SIGNIFICADO SOCIAL DA FAMÍLIA. Cadernos de Arquitetura e Urbanismo, [s. l.], v. 16, ed. 18+19, p. 112-123, 2009. Disponível em: Vista do Significado social da família - DOI: 10.5752/P.23161752.2009v-16n18/19p111 (pucminas.br). Acessado em: 17 out. 2022.

PEREIRA, Jeferson Botelho; Figueiredo, Cristiane Xavier; Ramos, Eduarda Gonçalves. FAMÍLIA MONOPARENTAL COMO ENTIDADE FAMILIAR. Disponível em: FAMÍLIA MONOPARENTAL COMO ENTIDADE FAMILIAR - RKL Escritório de Advocacia (rkladvocacia.com). Acessado em: 17 out. 2022.

SANTANA, Ferreira Felisberto. FAMÍLIA MONOPARENTAL FEMININA: FENÔMENO DA CONTEMPORANEIDADE? Disponível em: FAMÍLIA MONOPARENTAL FEMININA: FENÔMENO DA CONTEMPORANEIDADE? | FERREIRA FELISBERTO SANTANA | POLÊM!CA (uerj.br). Acessado em: 17 out. 2022.

SANTOS, Jonabio Barbosa dos; SANTOS Morgana Sales da Costa. Família monoparental brasileira. In: Revista Jurídica Brasília, v. 10, n. 92, p.01-30, 2008.

YUNES, M. A.M. & SZYMANSKY, H. Resiliência: noção, conceitos afins e considerações críticas. In: TAVARES, J. (Ed.). Resiliência e educação. São Paulo: Cortez, p. 13-42, 2001.